ACÓRDÃO - AC00 - 752/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20686/2016/001
PROTOCOLO	: 1998600
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – MINORAÇÃO DA MULTA PELA IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PARA A INTEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se o não registro da contratação temporária para o cargo de biomédico com relação à qual permanece a pendência de documentos, qual seja, a justificativa para a contratação; entretanto, cabe a minoração da multa decorrente, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados nesta Corte.
2. A irregularidade referente à remessa intempestiva da documentação deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente referente à contratação irregular e excluir o item referente à multa pela intempestividade na remessa, bem como acrescentar a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS no item 2, “a”, referente à contratação irregular e excluir o item 2, “b”, referente à multa pela intempestividade na remessa, da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 4856/2019**, prolatada nos autos do TC/MS n. 20686/2016, bem como acrescentar a **recomendação** ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, contra a Decisão Singular n. DSG - G.MCM - 4856/2019, prolatada nos autos do TC/MS n. 20686/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Eder Gonçalves Vasconcelos, para o cargo de biomédico e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos obrigatórios ao recorrente.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na ANA-DFAPP-3246/2022 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5435/2022 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

Analisando os autos, permanece a pendência de documentos ausentes, qual seja, a justificativa para a contratação. Assim, permanece a impossibilidade de análise e julgamento da contratação temporária, persistindo a irregularidade.

Entretanto, entendo que a minoração da multa aplicada pela contratação irregular deve ser medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados nesta Corte.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, e VOTO:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS no item 2, “a”, referente à contratação irregular e excluir o item 2, “b”, referente à multa pela intempestividade na remessa, da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4856/2019, prolatada nos autos do TC/MS n. 20686/2016, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS